



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1790398 - DF (2020/0303595-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : ZAYRA DOS SANTOS DIAS
ADVOGADO : ZAYRA DOS SANTOS DIAS (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF035372
AGRAVADO : QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A
ADVOGADOS : FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETSKY - DF038672
KELLY OLIVEIRA DE ARAUJO - DF021830
CLISMO BASTOS DA SILVA - DF057839

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO DA AGRAVANTE.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA AGRAVADA.

1. Consoante entendimento desta Corte Superior, é possível a redução do valor das astreintes nas hipóteses em que a sua fixação ensejar multa de valor muito superior ao discutido na ação judicial em que foi imposta, a fim de evitar possível enriquecimento sem causa, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 23 de agosto de 2021.

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1790398 - DF (2020/0303595-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : ZAYRA DOS SANTOS DIAS
ADVOGADO : ZAYRA DOS SANTOS DIAS (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF035372
AGRAVADO : QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A
ADVOGADOS : FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETSKY - DF038672
KELLY OLIVEIRA DE ARAUJO - DF021830
CLISMO BASTOS DA SILVA - DF057839

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO DA AGRAVANTE.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA AGRAVADA.

1. Consoante entendimento desta Corte Superior, é possível a redução do valor das astreintes nas hipóteses em que a sua fixação ensejar multa de valor muito superior ao discutido na ação judicial em que foi imposta, a fim de evitar possível enriquecimento sem causa, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno, interposto por **ZAYRA DOS SANTOS DIAS**, em face de decisão monocrática de lavra deste signatário, que deu provimento ao recurso especial interposto pela parte ora agravada.

Em decisão monocrática (fls. 664-668, e-STJ), deu-se provimento ao reclamo da parte ora adversa, reduzindo o valor das astreintes.

Daí o presente agravo interno (fls. 671-688, e-STJ), no qual a insurgente pugna pela retratação da decisão, aduzindo que "O valor fixado na decisão monocrática, com todo respeito, não pune em nada a Agravada, que sequer sentirá no bolso o seu pagamento, pelo contrário, lhe dará a sensação de que logrou-se VENCEDORA por suas atitudes" (fls. 675, e-STJ).

Impugnação às fls. 691-700, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos apresentados pela agravante são incapazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que merece ser mantida na íntegra.

Consoante asseverado na decisão agravada, cinge-se a controvérsia acerca da proporcionalidade e razoabilidade do valor da astreintes fixada pelas instâncias ordinárias.

Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a multa cominatória não é atingida pelos efeitos da preclusão consumativa, estando o magistrado autorizado a alterá-la quando verificada insignificância ou exorbitância dos valores arbitrados.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO DE ASTREINTES. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO VALOR DA MULTA DIÁRIA QUE SE TORNOU EXCESSIVO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Consoante entendimento desta Corte Superior, é possível a redução do valor das astreintes nas hipóteses em que a sua fixação ensejar multa de valor muito superior ao discutido na ação judicial em que foi imposta, a fim de evitar possível enriquecimento sem causa, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1661221/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 28/09/2020, DJe 20/10/2020)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ORDEM JUDICIAL. DESCUMPRIMENTO. MULTA COMINATÓRIA. VALOR. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRINCÍPIOS RESPEITADOS. TETO. FIXAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A decisão que arbitra astreintes, instrumento de coerção indireta ao cumprimento do julgado, não faz coisa julgada material, podendo, por isso mesmo, ser modificada, a requerimento da parte ou de ofício, seja para aumentar ou diminuir o valor da multa, seja para suprimi-la. Precedentes. 3. Para a apuração da razoabilidade e da proporcionalidade das astreintes, não é recomendável se utilizar apenas do critério comparativo entre o valor da obrigação principal e a soma total obtida com o descumprimento da medida coercitiva, sendo mais adequado, em regra, o cotejamento ponderado entre o valor diário da multa no momento de sua fixação e a prestação que deve ser adimplida pelo demandado recalcitrante. 4. Razoabilidade e proporcionalidade das multas cominatórias aplicadas em virtude do reiterado descumprimento de ordens judiciais. A exigibilidade da multa aplicada é a exceção, que somente se torna impositiva na hipótese de recalcitrância da parte, de modo que para nela não incidir basta que se dê fiel cumprimento à ordem judicial. 6. Tendo sido a multa cominatória estipulada em valor proporcional à obrigação imposta, não é possível reduzi-la alegando a expressividade da quantia final apurada se isso resultou da recalcitrância da parte em promover o

cumprimento da ordem judicial. Precedentes. 7. Admite-se, excepcionalmente, a fixação de um teto para a cobrança da multa cominatória como forma de manter a relação de proporcionalidade com o valor da obrigação principal. 8. Hipótese em que a limitação pretendida não se justifica, diante da qualificada recalcitrância da instituição financeira em promover a simples retirada do nome do autor de cadastro restritivo de crédito, associada à inadequada postura adotada durante toda a fase de cumprimento do julgado. 9. O destinatário da ordem judicial deve ter em mente a certeza de que eventual desobediência lhe trará consequências mais gravosas que o próprio cumprimento da ordem, e não a expectativa de redução ou de limitação da multa a ele imposta, sob pena de tornar inócuo o instituto processual e de violar o direito fundamental à efetividade da tutela jurisdicional. 10. Recurso especial não provido. (REsp 1819069/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/05/2020, DJe 29/05/2020)

Dessa forma, a correção do valor arbitrado, a título de astreintes, nesta instância especial, somente é permitido nos casos em que o valor seja irrisório ou excessivo, o que ocorre no caso dos autos.

Na hipótese, a obrigação principal era a reativação do plano de saúde, tendo o montante da multa alcançado mais de R\$ 311.000,00 (trezentos e onze mil reais).

Assim, tendo em conta a obrigação, o prazo de descumprimento mencionados no aresto e os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de evitar o enriquecimento sem causa do autora da ação, sem, contudo, ignorar o caráter preventivo e repressivo inerente ao instituto, fora reduzida multa cominatória para o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

2. Do exposto, nega-se provimento agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.790.398 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0303595-4

Número de Origem:

0708990-06.2019.8.07.0000 07089900620198070000 07365257220178070001 7089900620198070000

Sessão Virtual de 17/08/2021 a 23/08/2021

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A

ADVOGADOS : FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETSKY - DF038672

KELLY OLIVEIRA DE ARAUJO - DF021830

CLISMO BASTOS DA SILVA - DF057839

AGRAVADO : ZAYRA DOS SANTOS DIAS

ADVOGADO : ZAYRA DOS SANTOS DIAS (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF035372

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ZAYRA DOS SANTOS DIAS

ADVOGADO : ZAYRA DOS SANTOS DIAS (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF035372

AGRAVADO : QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A

ADVOGADOS : FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETSKY - DF038672

KELLY OLIVEIRA DE ARAUJO - DF021830

CLISMO BASTOS DA SILVA - DF057839

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 24 de agosto de 2021